



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.044955-6 AG 268837
ORIG. : 200661060038631 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LIGA DE BASKETBALL RIOPRETENSE LIBASK e outro
ADV : DOUGLAS CASSETTARI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : FABIO JOSE MATTOSO MISKULIN
PARTE R : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA -EPP e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de r. decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação civil pública ajuizada com o escopo de cessar as atividades de exploração de jogo de bingo por parte da agravante.

Deferida a antecipação da tutela recursal até o término do julgamento do recurso de apelação nº 2003.61.00.002384-1.

Contraminuta da União Federal às fls. 437/444. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou a contraminuta de fls. 473/484 e o Ministério Público Federal às fls. 486/494.

Às fls. 526/527 foi reconsiderada a decisão de fls. 499/500 pela qual havia sido negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude do julgamento do recurso de apelação antes mencionado, para o fim de determinar o regular processamento do agravo de instrumento, no entanto, sem o provimento antecipatório, tendo sido, no mesmo *decisum*, restabelecida integralmente a decisão objurgada, que determinou o fechamento do estabelecimento das recorrentes, diante da conclusão do julgamento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de apelação ao qual estava atrelada a antecipação da tutela recursal concedida neste feito.

É o necessário. **Decido.**

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A ação declaratória que dava sustento ao pedido da agravante – Processo nº 2003.61.00.002384-1 – já foi definitivamente julgada por este E. Tribunal, em sessão realizada no dia 06/09/2006, em acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, competente a Justiça Federal para a análise e processamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II. Não se afigura a nulidade argüida pelo Ministério Público Federal pois a competência territorial é modificável em função da conexão, continência e prevenção. Assim, sendo inúmeras as ações judiciais propostas pelas pessoas jurídicas que pretendem explorar – ou continuar explorando – o jogo de bingo, a distribuição das ações deve observar os institutos retromencionados.

III. Ademais, eventual declaração de suposta nulidade da distribuição da demanda a ninguém aproveita, configurando um retrocesso na marcha processual até o momento desenvolvida, em total desrespeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da celeridade. O Poder Judiciário deve procurar solucionar os conflitos de interesses que lhe são apresentados, de forma que, excetuado os casos de existência de vícios insanáveis, o fim almejado pela ação deve ser apreciado.

IV. Não se afigura litispendência quando não há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

V. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

VI. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a “Lei Pelé” não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a “Lei Pelé” não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

VII. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como “Lei Maguito”, os preceitos da “Lei Pelé” que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIII. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 ("Lei Maguito").

IX. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

X. Preliminares argüidas pelo Ministério Público Federal e pela União rejeitadas. No mérito dá-se provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência." (AC nº 2003.61.00.002384-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.09.2006)

A jurisprudência maciça desta E. Corte é pacífica no sentido de ser vedada a exploração de jogos de bingo e de máquinas de videobingo. Neste sentido cito alguns precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS Nº 9.615/98 E Nº 9.981/00. MP Nº 2.216-37/01. DECRETO Nº 3.659/00. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO EXCLUSIVO DOMÍNIO PRIVADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RENOVAÇÃO.

1. De início, faço constar que não houve perda de interesse, por parte do impetrante, mesmo com a rejeição da MP 168/2004 pelo Plenário do Senado Federal. O fundamento da continuidade do interesse, entretanto, é aquele bem exposto na sentença: a causa de pedir de declaração de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória não afasta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a existência de um pedido amplo, relativo ao direito de exercício da atividade de exploração de burgos e que deve, pois, ser apreciado. Assim há de se afirmar porque o motivo da manutenção do interesse da impetrante jamais poderá ser o ventilado no apelo, no sentido de que o não disciplinamento dos efeitos da rejeitada MP 168/2004, nos termos dos §§ 3º e 11º do art. 62 da CF/88 sustentava o interesse processual remanescente. Fosse deste modo, esta decisão teria de versar sobre os requisitos de validade de uma Medida Provisória cujos efeitos sequer podem ainda ser aferidos. Ou seja, seria uma decisão condicional, a não ser que tratasse especificamente do direito de indenização pelos eventuais prejuízos causados pela referida MP. Entretanto, como o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), há real perda de interesse para a apreciação da causa de pedir relativa à legalidade/constitucionalidade da MP168/2004, não havendo de se discutir, portanto, sobre seus requisitos de relevância/urgência, eventual ofensa a coisa julgada e direito adquirido, devido processo e legal e princípio da legalidade e impropriedades como legislar sobre direito penal e corporificar expropriação sem indenização.

2. A exploração da atividade de bingo foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei nº 9.615, de 24.03.98, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa privada, sem qualquer regulamentação estatal: RESP nº 703.156, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16.05.05, p. 402. Como não houve revogação, não há como se falar em repristinação em relação à lei posterior revogadora de dispositivos da Lei nº 9.615/98.

3. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) apenas estabeleceu regime especial de exploração do jogo de bingo, permitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União, de entidades de administração e de prática desportiva (artigo 60),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sendo destas a responsabilidade ainda que a gestão do negócio fosse atribuída à empresa comercial idônea (artigo 61). Umas e outras sujeitas, cada qual, a requisitos específicos para a concessão da autorização, assim as entidades esportivas (artigo 62), e as empresas comerciais (artigo 63). Para o fomento do desporto, a entidade desportiva foi contemplada com direito ao mínimo de 7% da receita bruta da sala de bingo ou bingo eventual, com prestação semestral de contas ao Poder Público quanto à aplicação dos recursos auferidos (artigo 70).

4. Tais preceitos, que regulamentavam o bingo desportivo (artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98), foram, efetivamente, revogados, a partir de 31.12.01, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressalvou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração.

5. É certo, contudo, que, posteriormente, veio a MP nº 2.049-24, de 26.10.00, sucessivamente reeditada, a última delas com o nº 2.216-37, de 31.08.01, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exploração dos jogos de bingo, agora, como serviço público de competência da União, cuja execução direta ou indireta caberia à CEF.

6. Não houve, pois, desregulamentação do setor, de modo a permitir a exploração livre ou a repressão penal incondicionada e absoluta, mas a sujeição da atividade a um novo modelo e parâmetro, desde então fixado pela MP nº 2.216-37, de 31.08.01, vigente, ainda que provisoriamente, por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/37/01, foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional.

7. Prevalece, pois, na atualidade, o regime de serviço público na exploração dos jogos de bingo, que foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.00, o qual foi editado depois da MP nº 2.049/24, de 26.10.00, primeira a alterar — e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela última delas, a MP nº 2.216-37/01, atualmente vigente -, o artigo 59 da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

9.615/98, que passou a dispor que "A exploração dos jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento".

8. A constitucionalidade do modelo é inequívoca, em face da principal objeção que se suscita, pois não se pode presumir exaustivo, senão como apenas exemplificativo, o elenco de atribuições constitucionais, em matéria legislativa ou administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo da existência da figura constitucional da competência implícita, de muito consagrada no constitucionalismo norte-americano, cuja tradição foi incorporada, ao primeiro momento, pelo republicanismo brasileiro. Não se trata, portanto, de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, eivada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação legislativa em paralelo com a observância dos limites reservados a favor da iniciativa econômica privada, não sendo o caso de se apontar ausência de lei prevista pelo artigo 170 da CF/88, pois existentes as regulamentações acima referidas.

9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da atividade que, jamais, restou concebida como livre à iniciativa privada, como se mero empreendimento econômico fosse, tanto assim que, reprimida pelo direito penal, a sua exploração alcançou licitude, na vigência da Lei Pelé, sob a condição de credenciamento de entidades especiais, em condições próprias, e sob fiscalização do Poder Público.

10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode representar o reconhecimento de sua legalidade pelo Estado, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

11. Caso em que a verdadeira natureza jurídica da competência legal conferida à CEF, em relação à exploração das atividades de jogo de bingo, é a de serviço público sujeito, a rigor, à permissão, ato administrativo de caráter discricionário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo – e muito menos o adquirido –, seja à outorga inicial e originária do que a lei denominou de "autorização", seja à respectiva renovação, como postulado na espécie.

12. Apelação Improvida."

(AMS nº 2004.61.00.008739-2/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 06.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 157)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido.”

(REsp nº 703156/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.04.2005, DJ 16.05.2005, pág. 402)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado.

Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido.”

(RMS nº 17480/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ 08.11.2004, pág. 164)

Logo se vê, portanto, que o pretense direito invocado pelas agravantes não encontra amparo, sendo despropositado o seu recurso.

É imperioso não perder de vista, ademais, que a E. Presidência deste E. Tribunal, recentemente, acolheu o pedido da Advocacia Geral da União e, em sede de suspensão da segurança, cassou todas as liminares que autorizavam a exploração de jogo de bingo por parte das empresas interessadas.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.


CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA